



0  
1  
2  
3  
21 x 28  
CARTELA

PROJETO DE LEI Nº 008/95

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA-PB

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar-COMAE, com a finalidade de assessorar a Administração Municipal na execução do Programa de Assistência a Educação junto aos Estabelecimentos Públicos e Filantrópicos sediados neste Município, de ensino fundamental e educação pré-escolar, motivando a participação de órgãos públicos e da sociedade civil na consecução de seus objetivos.

Parágrafo Único - Ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar-COMAE, compete:

I - Fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados a merenda escolar;

II - Promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos naturais;

III - Orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos produzidos e comercializados na região;

IV - Sugerir medidas aos órgãos dos poderes Executivo, Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Municipal, visando:

- a) as metas a serem alcançadas;
- b) a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;
- c) o enquadramento das dotações orçamentárias especificadas

para alimentação escolar;

V - Articular-se com os órgãos ou serviços governamentais no âmbito estadual e federal e com outros órgãos da Administração Pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuídas nas escolas públicas e filantrópicas sediadas no Município;

VI - Fixar critérios para a distribuição da Merenda Escolar nos Estabelecimentos de Ensino previsto no inciso anterior;

VII - Articular-se com as escolas previstas no inciso V conjun-



cimento da alimentação escolar;

VIII - Realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação;

IX - Realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para merenda escolar;

X - Exercer fiscalização sobre armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

XI - Realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que diz respeito aos seus efeitos sobre alimentação;

XII - Promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto às escolas de que trata o inciso V;

XIII - Levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçamentar e avaliar o programa no Município.

Parágrafo Único - A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho Municipal de Alimentação Escolar ficará a cargo da Secretaria de Educação e Cultura do Município.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar-COMAE terá a seguinte composição:

a) um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

b) um representante da Secretaria Municipal de Administração e Infra-Estrutura;

c) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

d) um representante da Igreja;

e) um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

f) um representante de pais de alunos matriculados nas Escolas beneficiadas;

g) um representante dos Professores das Escolas Municipais;

h) um representante das Escolas Estaduais;

i) um representante do Clube de Mães;

§ 1º - O Presidente do Conselho Municipal de Alimentação Escolar-COMAE, será escolhido entre os membros do Conselho de que trata o Artigo 2º da presente Lei;

§ 2º - A Cada membro efetivo corresponderá um suplente;

§ 3º - A nomeação dos membros efetivos e suplentes do Conselho, será procedida na forma da Lei Orgânica do Município, Art.61, Inciso VI, por um período de 02(dois) anos, permitida a renovação por igual



na função completará o mandato do substituído.

§ 5º - Será excluído do Conselho o membro que deixar de comparecer, sem justificacão acolhida pela maioria de plenário a 02 (duas) reuniões ordinárias consecutivas ou 04 (quatro) alternadas do Conselho;

§ 6º - Declarada pelo Presidente do Conselho a exclusão do membro, este oficiará ao Prefeito para que proceda ao preenchimento da vaga remanescente.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo menos a metade de seus membros, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

Art. 4º - O Vice-Presidente do Conselho será escolhido por seus pares para um mandato de 02 (dois) anos que poderá ser renovado.

Art. 5º - O exercício da função de Conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Art. 6º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 7º - O Programa de Alimentação Escolar será executado

com:  
I - recursos próprios do Município considerados no Orçamento anual;


MEMORANDO  
II - Recursos transferidos pela União e pelo Estado;

Art. 8º - O Regimento Interno do Conselho será baixado pelo Prefeito Municipal no prazo de até 30 (trinta) dias após a entrada em vigência da presente Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A5 Prefeitura Municipal de Várzea PB

Gabinete do Prefeito, em 24 de Novembro de 1995

  
Ottoni José de Medeiros  
-Prefeito-